SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014093-65.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Adriana Vasconcelos Bomfim

Requerido: Ulisses Francisco de Campos Barbosa Filho

ADRIANA VASCONCELOS BONFIM pediu a condenação de ULISSES FRANCISCO DE CAMPOS BARBOSA FILHO ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover o registro de alteração do contrato social da pessoa jurídica Terra Engenharia e Locações Ltda., pois coube-lhe a totalidade das quotas sociais por ocasião da dissolução da união estável e a obrigação de promover a transferência. Pediu, também, a condenação em perdas e danos.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo que o descumprimento decorreu de fatores alheios à sua vontade.

Manifestou-se a autora.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião do acordo de dissolução da união estável, combinaram as partes que as quotas sociais da empresa Terra Engenharia e Locações Ltda. ficariam exclusivamente para o réu, com a compromisso de promover a alteração do contrato social no prazo máximo de sessenta dias (v. fls. 13), com a consequente exclusão da autora, no quadro societário. Em instrumento posteriormente lavrado, em 12 de julho de 2012, constou que a alteração contratual já estava assinada, comprometendo-se o réu a promover o registro perante a JUCESP (fls. 30), o que ainda não fez.

A autora já havia assinado o documento, conforme consta de tal aditamento (fls. 30), esvaziando a alegação em defesa (fls. 63). Aliás, o réu aduziu que estaria providenciando a juntada da alteração (fls. 63), o que fez apenas quatro meses depois (fls. 91). E, ao invés de procurar a autora para assinar, juntou o instrumento nos autos, embaraçando o desfecho. Este juízo designou audiência para aproximar as partes e resolver o impasse, mas ele não compareceu

nem seu advogado; depois, juntou os tais documentos no processo, quando bastava dirigir-se à sócia retirante e obter a assinatura, pois é óbvio que ela tem interesse de resolver isso e assinaria rapidamente. Tudo a demonstrar que o réu está, sim, dificultando o cumprimento da obrigação e responde por isso. Não irá este juízo remeter ofício ao Contador (fls. 125), como que tornando-se um auxiliar da contabilidade e executor de atos tão simples.

Há outro pedido da autora, de condenação do réu a compor perdas e danos, *que oportunamente e eventualmente serão apurados* (fls.6, letra "c"). Não foram explicitadas tais perdas, evidentemente inviável relegar para a etapa ulterior a *eventual* apuração. Era necessário explicitar desde logo em que consistiam.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** apresentado por **ADRIANA VASCONCELOS BONFIM** contra **ULISSES FRANCISCO DE CAMPOS BARBOSA FILHO**, a quem condeno ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em, no prazo de dez dias, promover o registro da alteração do contrato social perante a JUCESP, com a exclusão da autora do quadro societário. Determino a expedição, desde logo, de ofício à JUCESP, para anotação da exclusão da quadro do quadro societário, permanecendo Ulisses com a totalidade das quotas.

Rejeito o pedido indenizatório por perdas e danos.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora a regra constante do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA